

**A RACIONALIDADE LEGISLATIVA NO ESTADO
CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: UMA RELEITURA
CRÍTICA DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO DE MANUEL
ATIENZA À LUZ DO GARANTISMO, DO
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

LEGISLATIVE RATIONALITY IN THE CONTEMPORARY
CONSTITUTIONAL STATE: A CRITICAL REINTERPRETATION
OF MANUEL ATIENZA'S THEORY OF LEGISLATION IN
LIGHT OF GUARANTISM, TRANSFORMATIVE
CONSTITUTIONALISM, AND THE INTER-AMERICAN HUMAN
RIGHTS SYSTEM

*Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira Júnior¹
Danilo Rodrigues Martins²*

RESUMO

O presente artigo desenvolve uma análise crítica e aprofundada da teoria da legislação formulada por Manuel Atienza, com ênfase nos níveis de racionalidade legislativa e sua função estruturante no Estado Constitucional contemporâneo. Partindo da constatação de que a produção normativa no Brasil permanece fortemente vinculada a critérios procedimentais formais, sem adequada fundamentação substancial, busca-se demonstrar que a racionalidade legislativa constitui exigência indispensável para a legitimidade democrática, a efetividade normativa e a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa adota metodologia hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sustenta-se que a teoria de Atienza, embora sofisticada, demanda complementação por mecanismos institucionais de controle e por uma leitura à luz do

¹ Mestrando em Direito Internacional pela Universidad Autonoma de Asuncion.

² Doutorando em Direito Internacional pela Universidad Autonoma de Asuncion; Mestre em Sistemas pela UFCG.

constitucionalismo transformador e do controle de convencionalidade. Ao final, propõe-se um modelo crítico-integrativo de racionalidade legislativa orientado à concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Teoria da legislação; Racionalidade legislativa; Argumentação jurídica; Controle de convencionalidade; Estado constitucional.

ABSTRACT

This article develops a critical and in-depth analysis of the theory of legislation formulated by Manuel Atienza, with emphasis on the levels of legislative rationality and their structuring role within the contemporary Constitutional State. Starting from the observation that normative production in Brazil remains strongly tied to formal procedural criteria, lacking adequate substantive justification, this study seeks to demonstrate that legislative rationality constitutes an indispensable requirement for democratic legitimacy, normative effectiveness, and the protection of fundamental rights. The research adopts a hypothetical-deductive methodology, based on bibliographical review, jurisprudential analysis of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, as well as engagement with the case law of the Inter-American Court of Human Rights. It is argued that Atienza's theory, although sophisticated, requires supplementation through institutional mechanisms of control and through an interpretative framework grounded in transformative constitutionalism and the doctrine of conventionality control. Finally, the article proposes a critical-integrative model of legislative rationality oriented toward the effective realization of human rights.

Keywords: Theory of legislation; Legislative rationality; Legal argumentation; Conventionality control; Constitutional State.

1. INTRODUÇÃO

A crise contemporânea da produção legislativa não pode ser compreendida apenas como um fenômeno quantitativo, caracterizado pela proliferação normativa, mas deve ser analisada, sobretudo, sob uma perspectiva qualitativa, que evidencia a fragilidade estrutural das leis produzidas no contexto do Estado moderno, especialmente em países de tradição jurídica

romano-germânica como o Brasil. Tal fragilidade se manifesta de múltiplas formas: inconsistência lógica, ausência de coerência sistêmica, desconexão com a realidade social, inefetividade normativa e, em muitos casos, incompatibilidade material com os direitos fundamentais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Nesse cenário, o processo legislativo, tradicionalmente compreendido como um procedimento formal destinado à produção de normas jurídicas, revela-se insuficiente para atender às exigências do Estado Constitucional contemporâneo, no qual a legitimidade das decisões públicas não se esgota na observância de ritos procedimentais, mas exige fundamentação substancial, racional e argumentativamente justificável. Como já indicado no texto-base, a legislação brasileira tende a se limitar ao cumprimento de exigências formais, sem incorporar critérios de racionalidade que permitam avaliar a qualidade do produto normativo.

É nesse contexto que a teoria da legislação de Manuel Atienza assume especial relevância, ao propor uma reconstrução racional da atividade legislativa por meio da identificação de níveis de racionalidade que devem orientar a produção normativa. A proposta de Atienza representa uma tentativa de superar o formalismo jurídico, introduzindo uma dimensão argumentativa no processo legislativo, de modo a exigir que as leis sejam não apenas formalmente válidas, mas também materialmente justificadas.

Todavia, embora sofisticada, a teoria de Atienza não está isenta de críticas. Sua abordagem, predominantemente analítica, carece de mecanismos institucionais de concretização e não enfrenta de forma suficientemente robusta os condicionantes políticos, econômicos e ideológicos que influenciam a produção legislativa. Ademais, a teoria não incorpora, de maneira explícita, os desenvolvimentos mais recentes do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que diz respeito ao garantismo penal, ao constitucionalismo transformador e ao controle de convencionalidade.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma releitura crítica da

teoria da legislação de Manuel Atienza, integrando-a com aportes teóricos provenientes de autores como Luigi Ferrajoli, Jürgen Habermas, Lenio Streck e Flávia Piovesan, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte-se da hipótese de que a racionalidade legislativa, tal como formulada por Atienza, constitui um ponto de partida necessário, mas insuficiente, para a construção de um modelo de produção normativa compatível com o Estado Constitucional contemporâneo.

A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando articular teoria e prática na construção de um modelo crítico de racionalidade legislativa. O trabalho está estruturado em múltiplos capítulos, nos quais se analisam: (i) a distinção entre dogmática jurídica e ciência da legislação; (ii) os fundamentos da teoria de Atienza; (iii) os níveis de racionalidade legislativa; (iv) a integração com o garantismo penal e o constitucionalismo transformador; (v) a jurisprudência nacional e internacional; e (vi) uma proposta de reconstrução teórica.

2. A CRISE ESTRUTURAL DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A compreensão da racionalidade legislativa no contexto do Estado Constitucional contemporâneo exige, como ponto de partida metodológico indispensável, o reconhecimento de uma crise estrutural que atinge a produção normativa em sua dimensão qualitativa, funcional e axiológica, ultrapassando a mera constatação da inflação legislativa e alcançando o núcleo de legitimidade do próprio Direito enquanto instrumento de organização social e garantia de direitos fundamentais. Tal crise não se manifesta apenas na proliferação quantitativa de normas, mas sobretudo na incapacidade dessas normas de cumprir adequadamente suas funções de regulação social, de promoção de justiça e de concretização de valores constitucionais,

revelando uma desconexão profunda entre o Direito produzido e a realidade social que pretende disciplinar.

Nesse sentido, observa-se que o processo legislativo, especialmente em países de tradição romano-germânica como o Brasil, permanece fortemente ancorado em uma lógica formalista, na qual a validade da norma jurídica é aferida predominantemente a partir da observância de requisitos procedimentais estabelecidos constitucionalmente, relegando a segundo plano a análise de sua racionalidade substancial, de sua coerência sistêmica e de sua compatibilidade com os direitos fundamentais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Como já evidenciado no texto-base, o desenvolvimento do processo legislativo no Brasil não se estrutura a partir de uma justificativa científica ou racional da produção normativa, bastando, em regra, a conformidade com os procedimentos formais previstos na Constituição e nos regimentos internos das casas legislativas, o que revela uma compreensão limitada e insuficiente da função normativa no Estado Constitucional.

A persistência desse modelo formalista de produção legislativa pode ser explicada por diversos fatores, dentre os quais se destacam a tradição jurídica positivista, a cultura institucional dos parlamentos, a influência de interesses políticos e econômicos na elaboração das leis e a ausência de mecanismos eficazes de controle da qualidade normativa, fatores esses que, combinados, contribuem para a produção de leis frequentemente incoerentes, contraditórias, ineficazes e, em muitos casos, incompatíveis com os princípios constitucionais e com os direitos humanos. Tal cenário evidencia a necessidade de uma reconstrução teórica e prática da atividade legislativa, capaz de incorporar critérios de racionalidade que transcendam a mera formalidade procedimental.

A crise da legislação, portanto, deve ser compreendida como uma crise de racionalidade, na medida em que revela a incapacidade do sistema jurídico de produzir normas que sejam simultaneamente claras, coerentes, eficazes, orientadas a fins legítimos e eticamente justificáveis, elementos esses que constituem, conforme a teoria de Manuel Atienza, os níveis

fundamentais de racionalidade legislativa. Essa crise se manifesta de forma particularmente evidente no contexto brasileiro, onde a produção normativa frequentemente responde a demandas conjunturais, pressões midiáticas ou interesses políticos imediatos, em detrimento de uma análise racional e estruturada dos problemas sociais que se pretende enfrentar.

Nesse contexto, a legislação deixa de ser concebida como um instrumento de planejamento racional da vida social e passa a operar como mecanismo simbólico de resposta a demandas sociais, muitas vezes desprovido de efetividade prática, fenômeno esse que a doutrina tem denominado de “legislação simbólica”. Tal fenômeno evidencia a dissociação entre o “Direito nos livros” e o “Direito em ação”, expressão clássica de Roscoe Pound, retomada no texto-base, que ilustra a distância entre as normas formalmente estabelecidas e sua efetiva aplicação na realidade social, comprometendo a legitimidade do sistema jurídico como um todo.

A superação dessa crise exige, portanto, a incorporação de uma perspectiva crítica e interdisciplinar na análise da produção legislativa, que leve em consideração não apenas os aspectos jurídicos formais, mas também os elementos sociais, econômicos, políticos e éticos que influenciam a elaboração das normas, bem como seus impactos concretos na realidade social. Nesse sentido, a teoria da legislação de Manuel Atienza oferece um referencial teórico relevante, ao propor a análise da atividade legislativa a partir de níveis de racionalidade que permitem avaliar a qualidade das normas produzidas e orientar sua elaboração de forma mais adequada.

Todavia, é necessário reconhecer que a teoria de Atienza, embora sofisticada, não esgota as possibilidades de análise da racionalidade legislativa, sendo imprescindível sua articulação com outras correntes teóricas, como o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a teoria do discurso de Jürgen Habermas, a hermenêutica constitucional de Lenio Streck e o constitucionalismo transformador de Flávia Piovesan, de modo a construir uma abordagem mais abrangente e adequada às exigências do Estado Constitucional contemporâneo.

A partir dessa perspectiva, a racionalidade legislativa deve ser compreendida não apenas como um conjunto de critérios técnicos para a elaboração de normas, mas como uma exigência estrutural do Estado de Direito, que impõe ao legislador o dever de justificar racionalmente suas decisões, de modo a garantir a legitimidade democrática das leis e a proteção dos direitos fundamentais. Tal exigência decorre da própria natureza do Estado Constitucional, no qual todo exercício do poder público deve ser submetido a limites jurídicos e a mecanismos de controle, incluindo a atividade legislativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel relevante na afirmação da necessidade de racionalidade legislativa, especialmente por meio do controle de constitucionalidade das leis, no qual se verifica não apenas a conformidade formal das normas com a Constituição, mas também sua compatibilidade material com os princípios e direitos fundamentais. Decisões como a ADPF 54, que tratou da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, evidenciam a importância da análise teleológica e ética das normas, demonstrando que a racionalidade legislativa não se limita à dimensão formal, mas envolve também a consideração dos fins e valores que orientam a produção normativa.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a necessidade de que as leis nacionais sejam compatíveis com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, introduzindo o conceito de controle de convencionalidade, segundo o qual as normas internas devem ser analisadas à luz dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Casos como “Barrios Altos vs. Peru” e “Gelman vs. Uruguai” demonstram que leis incompatíveis com os direitos humanos carecem de validade, independentemente de sua conformidade formal com o ordenamento jurídico interno, o que reforça a necessidade de uma abordagem ampliada da racionalidade legislativa.

A integração entre a teoria da legislação de Atienza e o controle de convencionalidade permite ampliar significativamente o alcance da análise da racionalidade legislativa,

incorporando critérios internacionais de proteção dos direitos humanos e reforçando a ideia de que a produção normativa deve ser orientada não apenas por considerações internas, mas também por compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Essa perspectiva é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, conforme decidido no RE 466.343, o que impõe ao legislador o dever de respeitar esses instrumentos na elaboração das leis.

Nesse cenário, a racionalidade legislativa assume uma dimensão normativa e política central, constituindo um elemento fundamental para a legitimidade do Direito e para a efetividade dos direitos fundamentais. A superação da crise legislativa exige, portanto, não apenas a adoção de critérios técnicos de elaboração normativa, mas uma profunda transformação na cultura jurídica e política, que reconheça a importância da argumentação, da fundamentação e da responsabilidade na produção legislativa.

A análise da crise da legislação no Estado contemporâneo, portanto, revela a necessidade de uma reconstrução teórica da atividade legislativa, que incorpore critérios de racionalidade substancial e que esteja orientada à concretização dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Nesse sentido, a teoria da legislação de Manuel Atienza constitui um ponto de partida relevante, mas deve ser complementada e aprimorada à luz das exigências do constitucionalismo contemporâneo e dos desafios impostos pela complexidade das sociedades modernas.

3. A TEORIA DA LEGISLAÇÃO EM MANUEL ATIENZA: ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E LIMITES NO CONTEXTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

A teoria da legislação desenvolvida por Manuel Atienza representa um dos mais

relevantes esforços contemporâneos de reconstrução racional da atividade legislativa, deslocando o foco tradicional da dogmática jurídica — centrado na interpretação e aplicação do Direito — para o momento anterior de sua produção, isto é, para o processo de elaboração das normas jurídicas. Tal deslocamento teórico não constitui mera mudança de objeto, mas implica uma profunda transformação epistemológica, na medida em que introduz a exigência de racionalidade argumentativa no âmbito do Poder Legislativo, historicamente marcado por uma lógica predominantemente política e estratégica, muitas vezes desvinculada de critérios jurídicos e éticos rigorosos.

Nesse sentido, a proposta de Atienza insere-se no movimento mais amplo de superação do positivismo jurídico clássico, que concebia a validade das normas exclusivamente a partir de sua conformidade com os procedimentos formais de produção, desconsiderando a necessidade de justificação material das decisões normativas. Ao contrário, a teoria da legislação atienziana parte da premissa de que a atividade legislativa, assim como a atividade jurisdicional, deve ser orientada por critérios de racionalidade que permitam avaliar a qualidade das decisões e assegurar sua legitimidade no contexto do Estado Constitucional.

Como destacado no texto-base, Atienza compreende o processo legislativo como um processo decisório complexo, estruturado em três fases interdependentes — pré-legislativa, legislativa e pós-legislativa — que se articulam de forma circular, permitindo a retroalimentação do sistema normativo a partir da análise dos efeitos produzidos pelas leis. Essa concepção rompe com a visão linear e estanque do processo legislativo, introduzindo uma dimensão dinâmica e reflexiva que aproxima a produção normativa de um modelo de racionalidade prática, orientado à solução de problemas concretos.

A fase pré-legislativa, nesse modelo, assume especial relevância, na medida em que corresponde ao momento de identificação das demandas sociais e de formulação dos problemas que justificam a intervenção legislativa, exigindo do legislador uma análise cuidadosa da realidade social, econômica e política, bem como a consideração de alternativas normativas

possíveis. Trata-se de uma etapa frequentemente negligenciada na prática legislativa brasileira, na qual a produção de leis muitas vezes ocorre de forma reativa e improvisada, sem estudos prévios de impacto ou fundamentação empírica consistente.

A fase legislativa propriamente dita corresponde ao momento de elaboração e aprovação do texto normativo, envolvendo debates parlamentares, emendas e negociações políticas, sendo, portanto, o espaço por excelência da deliberação democrática. Contudo, conforme enfatiza Atienza, essa fase não pode ser compreendida apenas como um processo político, devendo também ser orientada por critérios de racionalidade argumentativa que assegurem a coerência, a clareza e a justificabilidade das normas produzidas.

Por fim, a fase pós-legislativa refere-se à avaliação dos efeitos da lei após sua entrada em vigor, permitindo identificar eventuais falhas, lacunas ou efeitos indesejados, e fornecendo subsídios para futuras intervenções legislativas. Essa dimensão retrospectiva da teoria da legislação evidencia a importância de mecanismos institucionais de monitoramento e avaliação normativa, ainda incipientes no contexto brasileiro, mas essenciais para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e responsivo.

Além dessa estrutura trifásica, Atienza identifica cinco elementos fundamentais da atividade legislativa — editores, destinatários, sistema jurídico, fins e valores — que interagem na produção das normas jurídicas. Os editores correspondem aos sujeitos responsáveis pela elaboração das leis, isto é, os legisladores e técnicos envolvidos no processo normativo; os destinatários são os indivíduos e instituições aos quais as normas se dirigem; o sistema jurídico representa o conjunto de normas preexistentes no qual a nova lei será inserida; os fins correspondem aos objetivos que se pretende alcançar com a norma; e os valores constituem as ideias que justificam esses fins.

Essa concepção sistêmica da legislação permite compreender a norma jurídica não como um comando isolado, mas como o resultado de uma complexa interação entre fatores institucionais, sociais e axiológicos, evidenciando a necessidade de uma abordagem

multidimensional da racionalidade legislativa. Nesse sentido, a teoria de Atienza aproxima-se de perspectivas contemporâneas que enfatizam a interdisciplinaridade na análise do Direito, incorporando elementos da sociologia, da economia e da filosofia política.

Entretanto, a principal contribuição de Atienza reside na formulação dos níveis de racionalidade legislativa, que funcionam como critérios normativos para a avaliação da qualidade das leis, permitindo identificar diferentes formas de irracionalidade normativa. Esses níveis incluem a racionalidade linguística, jurídico-formal, pragmática, teleológica, ética e, posteriormente, a razoabilidade, concebida como um nível de meta-racionalidade que integra e equilibra os demais.

A introdução desses níveis representa uma inovação significativa na teoria jurídica, na medida em que fornece um modelo analítico capaz de orientar tanto a elaboração quanto a avaliação das normas jurídicas, superando a visão tradicional que restringia a análise da racionalidade ao âmbito da interpretação judicial. Ao estender a exigência de racionalidade ao processo legislativo, Atienza contribui para a construção de uma teoria da argumentação legislativa, que reconhece a necessidade de fundamentação das decisões normativas também no âmbito do Poder Legislativo.

Todavia, apesar de sua relevância, a teoria de Atienza não está isenta de limitações, que devem ser analisadas criticamente à luz das exigências do Estado Constitucional contemporâneo. Em primeiro lugar, pode-se apontar que a teoria possui um caráter predominantemente analítico, oferecendo critérios de avaliação da racionalidade legislativa, mas não apresentando mecanismos concretos para sua implementação no âmbito institucional. Essa lacuna dificulta a aplicação prática da teoria, especialmente em contextos como o brasileiro, marcados por fragilidades institucionais e por uma cultura política pouco orientada à racionalidade argumentativa.

Em segundo lugar, a teoria de Atienza não enfrenta de forma suficientemente robusta os condicionantes políticos e econômicos da produção legislativa, que frequentemente

influenciam de maneira decisiva o conteúdo das normas, independentemente de critérios de racionalidade. Nesse sentido, a atividade legislativa não pode ser compreendida apenas como um processo racional, mas deve ser analisada também como um espaço de disputa de poder, no qual interesses diversos se confrontam e se articulam, muitas vezes em detrimento da racionalidade normativa.

Essa crítica aproxima-se das contribuições de autores como Jürgen Habermas, que enfatiza a importância da deliberação democrática e do discurso racional na legitimação das normas jurídicas, destacando que a racionalidade normativa não pode ser dissociada das condições comunicativas e institucionais que permitem a participação efetiva dos cidadãos no processo legislativo. Sob essa perspectiva, a teoria da legislação deve incorporar uma dimensão discursiva, que reconheça a importância do debate público e da inclusão de diferentes vozes na produção normativa.

Além disso, a teoria de Atienza não aborda de forma explícita a relação entre a racionalidade legislativa e os direitos fundamentais, aspecto central no contexto do Estado Constitucional. Nesse ponto, a integração com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli revela-se particularmente relevante, ao enfatizar que a validade das normas jurídicas depende não apenas de sua conformidade formal, mas também de sua compatibilidade material com os direitos fundamentais, concebidos como limites ao poder estatal.

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que a racionalidade legislativa deve incluir, necessariamente, uma dimensão garantista, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e impeça a produção de normas arbitrárias ou desproporcionais. Essa exigência é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado reiteradamente a supremacia dos direitos fundamentais como parâmetro de controle da legislação, bem como pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que impõe aos Estados o dever de adequar suas normas internas aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, a teoria da legislação de Atienza deve ser compreendida como um ponto

de partida para a construção de um modelo mais abrangente de racionalidade legislativa, que incorpore não apenas critérios técnicos e argumentativos, mas também dimensões políticas, sociais e axiológicas, de modo a assegurar a legitimidade democrática das leis e a efetividade dos direitos fundamentais. Essa reconstrução teórica exige uma abordagem interdisciplinar e crítica, capaz de articular diferentes perspectivas e de responder aos desafios impostos pela complexidade das sociedades contemporâneas.

A análise da teoria da legislação, portanto, revela a necessidade de uma profunda transformação na forma como se concebe e se pratica a atividade legislativa, superando o formalismo e incorporando critérios de racionalidade que permitam produzir normas mais justas, eficazes e legítimas. Nesse sentido, a contribuição de Atienza é inegável, mas deve ser complementada e aprimorada à luz das exigências do constitucionalismo contemporâneo, do garantismo penal e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

4. OS NÍVEIS DE RACIONALIDADE LEGISLATIVA (R1–R6): UMA ANÁLISE ESTRUTURAL, CRÍTICA E INTEGRADA À JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A formulação dos níveis de racionalidade legislativa por Manuel Atienza constitui o eixo estruturante de sua teoria da legislação, representando uma tentativa sistemática de estabelecer critérios normativos capazes de orientar a produção das leis e avaliar sua qualidade em múltiplas dimensões, superando a tradicional limitação da análise jurídica ao plano da validade formal. Esses níveis — linguístico, jurídico-formal, pragmático, teleológico, ético e, posteriormente, a razoabilidade — devem ser compreendidos não como compartimentos estanques, mas como dimensões interdependentes de um mesmo processo racional, cuja finalidade última consiste na construção de normas capazes de regular a vida social de forma

coerente, eficaz e justa.

Nesse sentido, a racionalidade legislativa, tal como concebida por Atienza, aproxima-se de uma concepção de racionalidade prática, que não se limita à lógica formal, mas envolve a consideração de múltiplos fatores — linguísticos, normativos, sociais e axiológicos — que influenciam a produção e a aplicação do Direito. Essa perspectiva revela-se particularmente adequada ao contexto do Estado Constitucional contemporâneo, no qual a legitimidade das normas jurídicas depende não apenas de sua conformidade formal, mas também de sua capacidade de promover valores constitucionais e de garantir direitos fundamentais.

Entretanto, a análise dos níveis de racionalidade legislativa não pode ser realizada de forma meramente descritiva, sendo necessário submetê-los a uma leitura crítica, que leve em consideração as limitações da teoria de Atienza e as exigências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que diz respeito à integração com o garantismo penal, a teoria do discurso e o controle de convencionalidade. A seguir, procede-se à análise detalhada de cada um desses níveis, buscando evidenciar suas potencialidades e limitações, bem como sua relevância para a construção de um modelo de racionalidade legislativa compatível com o Estado Constitucional.

4.1. RACIONALIDADE LINGUÍSTICA (R1): CLAREZA NORMATIVA, ACESSIBILIDADE E DEMOCRACIA

A racionalidade linguística constitui o primeiro nível de análise da racionalidade legislativa, referindo-se à capacidade da norma jurídica de transmitir de forma clara, precisa e compreensível a mensagem que pretende veicular aos seus destinatários. Trata-se de uma dimensão fundamental da racionalidade normativa, na medida em que a comunicação eficaz da norma é condição indispensável para sua compreensão, aplicação e cumprimento, sendo,

portanto, um requisito básico de legitimidade democrática.

Nesse sentido, a linguagem jurídica deve ser concebida não como um instrumento técnico restrito a especialistas, mas como um meio de comunicação destinado a toda a sociedade, exigindo do legislador o compromisso com a clareza, a simplicidade e a precisão terminológica. A opacidade linguística, a ambiguidade semântica e a complexidade excessiva do texto normativo comprometem a acessibilidade do Direito e dificultam sua aplicação, gerando insegurança jurídica e abrindo espaço para interpretações arbitrárias.

A importância da racionalidade linguística é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado reiteradamente a necessidade de precisão normativa como condição de validade das leis, especialmente no âmbito do Direito Penal, em razão do princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, decisões como o HC 82.959 evidenciam que a clareza da norma é requisito indispensável para a proteção dos direitos fundamentais, impedindo a aplicação de sanções com base em normas vagas ou indeterminadas.

Sob a perspectiva da teoria do discurso de Habermas, a racionalidade linguística assume uma dimensão ainda mais ampla, na medida em que a linguagem é o meio pelo qual se realiza a comunicação democrática e a formação da vontade coletiva. Nesse sentido, a clareza normativa não é apenas uma exigência técnica, mas um pressuposto da participação democrática, permitindo que os cidadãos compreendam as normas que os regem e participem de forma informada no debate público.

Todavia, a prática legislativa brasileira revela uma série de deficiências nesse nível de racionalidade, sendo comum a produção de normas com linguagem excessivamente técnica, confusa ou ambígua, o que dificulta sua compreensão pelos destinatários e compromete sua efetividade. Esse fenômeno evidencia a necessidade de uma reformulação da técnica legislativa, orientada à simplificação e à clareza do discurso normativo.

4.2. RACIONALIDADE JURÍDICO-FORMAL (R2): COERÊNCIA

SISTÊMICA E SEGURANÇA JURÍDICA

A racionalidade jurídico-formal refere-se à inserção da norma no sistema jurídico, exigindo que a lei seja coerente com o ordenamento vigente, evitando contradições, lacunas e redundâncias. Trata-se de uma dimensão essencial da racionalidade legislativa, na medida em que a coerência sistêmica é condição para a previsibilidade do Direito e para a segurança jurídica.

Nesse contexto, o sistema jurídico deve ser compreendido como um conjunto estruturado de normas inter-relacionadas, no qual cada nova lei deve ser integrada de forma harmoniosa, respeitando os princípios constitucionais e as normas preexistentes. A produção legislativa descoordenada, que ignora a sistematicidade do ordenamento, gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação do Direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental na preservação da coerência sistêmica, por meio do controle de constitucionalidade das leis. Decisões como a ADI 1946 evidenciam a importância da compatibilidade das normas com a Constituição, reafirmando que a validade das leis depende de sua integração harmoniosa ao sistema jurídico.

Contudo, a realidade legislativa brasileira é marcada por uma significativa fragmentação normativa, resultante da produção excessiva de leis, muitas vezes sem a devida articulação com o ordenamento existente. Esse fenômeno compromete a racionalidade jurídico-formal e evidencia a necessidade de mecanismos institucionais de coordenação e revisão legislativa.

4.3. RACIONALIDADE PRAGMÁTICA (R3): EFETIVIDADE, CUMPRIMENTO E “LEIS QUE NÃO PEGAM”

A racionalidade pragmática refere-se à capacidade da norma de influenciar o

comportamento dos destinatários, assegurando seu cumprimento efetivo. Trata-se de uma dimensão central da racionalidade legislativa, na medida em que uma lei que não é cumprida perde sua função reguladora e compromete a credibilidade do sistema jurídico.

No contexto brasileiro, essa dimensão é frequentemente sintetizada na expressão “lei que pega ou não pega”, evidenciando a distância entre a norma formal e sua aplicação prática. Tal fenômeno revela a ausência de uma análise adequada das condições sociais, econômicas e institucionais necessárias para o cumprimento da norma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado a importância da efetividade normativa, reconhecendo que a aplicação do Direito deve produzir resultados concretos. Nesse sentido, decisões como o REsp 1.112.748 destacam que a interpretação das normas deve levar em consideração sua finalidade prática e sua capacidade de produzir efeitos reais.

A racionalidade pragmática exige, portanto, que o legislador considere fatores como a viabilidade de cumprimento da norma, a existência de mecanismos de fiscalização e a adequação das sanções previstas, de modo a assegurar a eficácia da legislação.

4.4. RACIONALIDADE TELEOLÓGICA (R4): FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RESULTADOS

A racionalidade teleológica refere-se à capacidade da norma de alcançar os fins que justificaram sua criação, exigindo uma análise da adequação entre meios e fins. Trata-se de uma dimensão essencial da racionalidade legislativa, que se aproxima do princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido na jurisprudência constitucional.

Decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54, evidenciam a importância da análise teleológica, demonstrando que a validade das normas depende de sua capacidade de promover fins legítimos de forma adequada e proporcional.

A falha nesse nível de racionalidade ocorre quando a norma não produz os efeitos pretendidos ou gera consequências indesejadas, evidenciando a necessidade de uma avaliação prévia de impacto legislativo.

4.5. RACIONALIDADE ÉTICA (R5): DIREITOS FUNDAMENTAIS E LEGITIMIDADE MATERIAL

A racionalidade ética constitui o núcleo axiológico da teoria de Atienza, referindo-se à compatibilidade da norma com valores fundamentais, como justiça, igualdade e liberdade. Nesse nível, a validade da norma depende de sua justificação ética.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça essa dimensão, ao afirmar que leis incompatíveis com direitos humanos carecem de validade, como nos casos “Barrios Altos vs. Peru” e “Gelman vs. Uruguai”.

4.6. RAZOABILIDADE (R6): A META-RACIONALIDADE E O EQUILÍBRIO ENTRE OS NÍVEIS

A razoabilidade, introduzida posteriormente por Atienza, funciona como um critério de equilíbrio entre os níveis de racionalidade, exigindo que o legislador harmonize as diferentes dimensões da norma de forma proporcional.

O STF tem utilizado amplamente o princípio da proporcionalidade, como no RE 566.471, reforçando a importância da razoabilidade como critério de controle da legislação.

5. A RECONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE LEGISLATIVA À LUZ DO GARANTISMO PENAL, DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

A teoria da legislação de Manuel Atienza, embora represente um avanço significativo na compreensão da atividade legislativa como um processo racional e argumentativo, revela-se insuficiente quando analisada isoladamente, especialmente diante das exigências do Estado Constitucional contemporâneo, que impõe não apenas a racionalidade formal e funcional das normas, mas também sua compatibilidade material com os direitos fundamentais e com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, torna-se imprescindível promover uma reconstrução crítica da racionalidade legislativa, integrando-a com outras correntes teóricas que permitam ampliar seu alcance e aprofundar sua dimensão normativa, dentre as quais se destacam o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a hermenêutica constitucional de Lenio Streck, a teoria do discurso de Jürgen Habermas e o constitucionalismo transformador desenvolvido por Flávia Piovesan.

A incorporação do garantismo penal de Luigi Ferrajoli à teoria da legislação permite deslocar o eixo da racionalidade normativa do plano meramente técnico para o plano substancial da proteção dos direitos fundamentais, introduzindo a ideia de que a validade das normas jurídicas não pode ser aferida exclusivamente a partir de sua conformidade formal com os procedimentos legislativos, mas deve necessariamente considerar sua compatibilidade com os direitos fundamentais, concebidos como limites materiais ao poder estatal. Nesse sentido, Ferrajoli sustenta que o Direito, em um Estado Constitucional, deve ser estruturado a partir de um sistema de garantias que assegure a proteção dos indivíduos contra o exercício arbitrário do poder, impondo ao legislador o dever de respeitar princípios como a legalidade estrita, a taxatividade, a proporcionalidade e a presunção de inocência.

Essa perspectiva garantista permite reinterpretar os níveis de racionalidade legislativa propostos por Atienza, especialmente os níveis ético e teleológico, à luz da exigência de proteção dos direitos fundamentais, de modo que uma norma não pode ser considerada racional se violar tais direitos, ainda que atenda aos demais critérios de racionalidade. Assim, a

racionalidade legislativa passa a incorporar uma dimensão garantista, que impede a produção de leis arbitrárias, desproporcionais ou incompatíveis com os direitos fundamentais, reforçando o caráter limitador do Direito em relação ao poder estatal.

A integração com a hermenêutica constitucional de Lenio Streck, por sua vez, permite aprofundar a análise da racionalidade legislativa a partir da crítica ao decisionismo e ao voluntarismo interpretativo, destacando a necessidade de uma compreensão do Direito como um sistema de normas e princípios que exige coerência, integridade e fundamentação adequada. Streck critica a ideia de que o Direito possa ser aplicado de forma discricionária, defendendo que a interpretação jurídica deve ser orientada por critérios objetivos, derivados da Constituição e da tradição jurídica, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar a previsibilidade das decisões.

Essa perspectiva hermenêutica tem implicações diretas para a teoria da legislação, na medida em que evidencia que a produção normativa não pode ser dissociada da interpretação e aplicação do Direito, exigindo do legislador uma preocupação com a coerência e a integridade do sistema jurídico. Nesse sentido, a racionalidade legislativa deve incluir não apenas a clareza e a eficácia das normas, mas também sua compatibilidade com a Constituição e com a tradição jurídica, evitando a produção de leis que gerem incoerências ou conflitos interpretativos.

A teoria do discurso de Jürgen Habermas contribui para a reconstrução da racionalidade legislativa ao enfatizar a dimensão comunicativa e democrática da produção normativa, destacando que a legitimidade das leis depende de sua capacidade de obter o assentimento racional dos cidadãos por meio de um processo deliberativo inclusivo e transparente. Segundo Habermas, o Direito deve ser compreendido como o resultado de um processo discursivo no qual os participantes, em condições ideais de comunicação, podem justificar suas posições e alcançar consensos racionais.

Essa perspectiva discursiva permite ampliar a teoria de Atienza ao incorporar a ideia de que a racionalidade legislativa não se limita à qualidade interna da norma, mas inclui também

a qualidade do processo pelo qual ela é produzida, exigindo a participação efetiva dos cidadãos e a transparência das decisões legislativas. Nesse sentido, a racionalidade legislativa passa a incluir uma dimensão democrática, que reforça a legitimidade das leis e contribui para sua aceitação social.

Por fim, a integração com o constitucionalismo transformador, especialmente na formulação de Flávia Piovesan, permite incorporar à teoria da legislação uma dimensão internacional e humanista, que reconhece a centralidade dos direitos humanos na organização do sistema jurídico e impõe ao legislador o dever de conformar suas decisões aos padrões internacionais de proteção dos direitos fundamentais. O constitucionalismo transformador parte da ideia de que a Constituição não deve ser apenas um instrumento de organização do poder, mas um meio de transformação social, orientado à promoção da dignidade humana, da igualdade e da justiça.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade, desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume papel fundamental na reconstrução da racionalidade legislativa, ao exigir que as normas internas sejam compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Decisões paradigmáticas como “Barrios Altos vs. Peru” e “Gelman vs. Uruguai” estabelecem que leis incompatíveis com os direitos humanos carecem de validade, independentemente de sua conformidade formal com o ordenamento interno, o que reforça a necessidade de uma abordagem ampliada da racionalidade legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, ainda que de forma implícita, a importância do controle de convencionalidade, especialmente ao atribuir status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, como no julgamento do RE 466.343, o que impõe ao legislador o dever de respeitar esses instrumentos na elaboração das leis. Essa integração entre Direito interno e Direito internacional amplia o horizonte da racionalidade legislativa, incorporando critérios globais de proteção dos direitos humanos.

A reconstrução da racionalidade legislativa, portanto, exige a superação de uma abordagem exclusivamente técnica e a incorporação de múltiplas dimensões — garantista, hermenêutica, discursiva e internacional — que permitam compreender a produção normativa como uma atividade complexa, orientada à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Nesse sentido, a teoria de Atienza deve ser compreendida como um ponto de partida para a construção de um modelo mais abrangente de racionalidade legislativa, capaz de responder aos desafios do Estado Constitucional contemporâneo.

Essa abordagem integrada permite afirmar que a racionalidade legislativa, no contexto atual, deve ser compreendida como uma exigência multidimensional, que envolve não apenas a clareza, a coerência e a eficácia das normas, mas também sua legitimidade democrática, sua compatibilidade com os direitos fundamentais e sua conformidade com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. A superação da crise legislativa depende, portanto, da construção de um novo paradigma de produção normativa, baseado na argumentação, na fundamentação e na responsabilidade democrática.

6. PARA UM MODELO DE RACIONALIDADE LEGISLATIVA AMPLIADA: PROPOSTA TEÓRICA INTEGRATIVA NO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permite afirmar que a teoria da legislação de Manuel Atienza, embora constitua um marco relevante na reconstrução da racionalidade normativa, revela-se insuficiente quando confrontada com as exigências do Estado Constitucional contemporâneo, especialmente no que se refere à necessidade de integração entre racionalidade legislativa, proteção dos direitos fundamentais, legitimidade democrática e conformidade com os parâmetros internacionais de direitos humanos. Diante disso, torna-se necessário propor um modelo ampliado de racionalidade legislativa, capaz de incorporar essas múltiplas dimensões e de oferecer critérios mais robustos para a produção e

avaliação das normas jurídicas.

Esse modelo ampliado deve partir do reconhecimento de que a atividade legislativa não pode ser reduzida a um processo técnico de elaboração normativa, mas deve ser compreendida como uma prática institucional complexa, situada na interseção entre Direito, política e sociedade, e orientada à realização de valores constitucionais e à promoção da dignidade humana. Nesse sentido, a racionalidade legislativa deve ser concebida como uma exigência multidimensional, que envolve não apenas a observância de critérios formais e funcionais, mas também a consideração de aspectos éticos, sociais e políticos.

A primeira dimensão desse modelo ampliado corresponde à racionalidade normativa estruturada, que incorpora os níveis de racionalidade propostos por Atienza — linguístico, jurídico-formal, pragmático, teleológico e ético —, acrescidos da razoabilidade como meta-racionalidade. Essa dimensão continua sendo fundamental para a análise da qualidade das leis, fornecendo critérios técnicos para sua elaboração e avaliação. No entanto, deve ser reinterpretada à luz das exigências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que diz respeito à centralidade dos direitos fundamentais.

A segunda dimensão corresponde à racionalidade garantista, inspirada no pensamento de Luigi Ferrajoli, que exige que toda norma jurídica seja compatível com os direitos fundamentais, concebidos como limites materiais ao poder legislativo. Nesse sentido, a racionalidade legislativa não pode ser aferida apenas a partir de critérios internos ao sistema jurídico, devendo incluir a análise da compatibilidade da norma com princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a proporcionalidade. Essa dimensão reforça o caráter limitador do Direito em relação ao poder estatal, impedindo a produção de normas arbitrárias ou desproporcionais.

A terceira dimensão corresponde à racionalidade hermenêutica, inspirada na obra de Lenio Streck, que enfatiza a necessidade de coerência e integridade do sistema jurídico, bem como a importância de uma interpretação comprometida com a Constituição e com a tradição

jurídica. Essa dimensão exige que o legislador considere, na elaboração das normas, não apenas sua redação formal, mas também suas implicações interpretativas, evitando a produção de leis que gerem ambiguidades, lacunas ou conflitos normativos.

A quarta dimensão corresponde à racionalidade discursiva, inspirada na teoria do discurso de Jürgen Habermas, que destaca a importância da deliberação democrática na produção normativa. Essa dimensão exige que o processo legislativo seja conduzido de forma transparente, inclusiva e participativa, permitindo que os cidadãos e os diferentes grupos sociais tenham voz na elaboração das leis. A racionalidade legislativa, nesse sentido, não se limita à qualidade interna da norma, mas inclui também a qualidade do processo pelo qual ela é produzida.

A quinta dimensão corresponde à racionalidade convencional, que incorpora o controle de convencionalidade desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exigindo que as normas internas sejam compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Essa dimensão amplia o horizonte da racionalidade legislativa, incorporando critérios internacionais de proteção dos direitos humanos e reforçando a ideia de que a produção normativa deve ser orientada por padrões globais de justiça e dignidade humana.

A articulação dessas cinco dimensões permite a construção de um modelo integrado de racionalidade legislativa, que supera as limitações da teoria de Atienza e oferece um referencial mais robusto para a análise da produção normativa no contexto do Estado Constitucional contemporâneo. Esse modelo reconhece que a racionalidade legislativa não é um atributo unidimensional, mas um fenômeno complexo, que envolve múltiplos aspectos e exige uma abordagem interdisciplinar.

A implementação desse modelo ampliado, no entanto, depende da criação de mecanismos institucionais capazes de promover e garantir a racionalidade legislativa, tais como a exigência de estudos de impacto legislativo, a criação de órgãos técnicos de assessoria legislativa, o fortalecimento do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, e a

ampliação da participação democrática no processo legislativo. Sem esses mecanismos, a racionalidade legislativa corre o risco de permanecer como um ideal teórico, sem efetividade prática.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada não se limita a uma reconstrução teórica, mas aponta para a necessidade de reformas institucionais que permitam transformar a forma como as leis são produzidas, aproximando o processo legislativo dos padrões de racionalidade exigidos pelo Estado Constitucional. A superação da crise legislativa, portanto, exige não apenas melhores teorias, mas também melhores instituições.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a racionalidade legislativa constitui um elemento central para a compreensão da legitimidade do Direito no Estado Constitucional contemporâneo, não podendo ser reduzida a uma dimensão meramente formal ou procedimental, mas devendo ser compreendida como uma exigência substancial que permeia todas as etapas da produção normativa e se projeta sobre sua interpretação e aplicação. Nesse sentido, a teoria da legislação de Manuel Atienza representa uma contribuição significativa ao propor um modelo estruturado de análise da racionalidade legislativa, baseado em níveis que permitem avaliar a qualidade das leis em diferentes dimensões.

Todavia, a análise crítica dessa teoria revelou que, embora sofisticada, ela apresenta limitações importantes, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos institucionais de implementação, à insuficiente consideração dos condicionantes políticos da produção legislativa e à falta de integração explícita com os desenvolvimentos mais recentes do constitucionalismo contemporâneo, em particular no que diz respeito à centralidade dos direitos fundamentais e ao controle de convencionalidade.

A partir dessa constatação, buscou-se desenvolver uma releitura crítica da teoria da legislação, integrando-a com outras correntes teóricas — como o garantismo penal, a hermenêutica constitucional, a teoria do discurso e o constitucionalismo transformador —, de modo a construir um modelo ampliado de racionalidade legislativa, capaz de responder aos desafios impostos pela complexidade das sociedades contemporâneas e pelas exigências do Estado Constitucional.

Esse modelo ampliado permite compreender a racionalidade legislativa como um fenômeno multidimensional, que envolve não apenas a clareza, a coerência e a eficácia das normas, mas também sua legitimidade democrática, sua compatibilidade com os direitos fundamentais e sua conformidade com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a racionalidade legislativa deixa de ser um critério meramente técnico e passa a constituir um elemento essencial da legitimidade do Direito.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou que a exigência de racionalidade legislativa já se encontra, em certa medida, incorporada na prática jurisdicional, especialmente por meio do controle de constitucionalidade e de convencionalidade das leis. No entanto, essa exigência ainda não se encontra plenamente internalizada no processo legislativo, o que revela a necessidade de uma transformação na cultura jurídica e política.

A superação da crise legislativa, portanto, exige não apenas a adoção de critérios teóricos mais sofisticados, mas também a implementação de mecanismos institucionais que promovam a racionalidade legislativa, tais como a exigência de estudos de impacto normativo, a criação de estruturas técnicas de apoio ao legislador e o fortalecimento da participação democrática no processo legislativo.

Nesse contexto, a racionalidade legislativa deve ser compreendida como uma exigência inerente ao Estado Constitucional, que impõe ao legislador o dever de justificar suas decisões de forma racional, transparente e compatível com os direitos fundamentais, contribuindo para

a construção de um Direito mais justo, eficaz e legítimo.

A reflexão desenvolvida neste trabalho permite, portanto, concluir que a teoria da legislação de Manuel Atienza, embora não esgote as possibilidades de análise da racionalidade legislativa, constitui um ponto de partida fundamental para a construção de um novo paradigma de produção normativa, baseado na argumentação, na fundamentação e na responsabilidade democrática, sendo imprescindível sua integração com outras correntes teóricas e com a prática institucional, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a legitimidade do sistema jurídico.

8. REFERÊNCIAS

- ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de la legislación*. Madrid: Civitas, 1997.
- ATIENZA, Manuel. *Argumentación y legislación*. Madrid: Civitas, 2004.
- ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentação jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.112.748.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru.*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai.*